



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021,
DE 29 DE JULHO DE 2021**

Recebido em 03/08/21
Horário 15:40h

Joana D'Árce Dias
Secretaria da Câmara Municipal

Dispõe sobre Serviço de Inspeção Municipal - SIM e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será prestado de acordo com esta lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto Federal 10.468 de 18 de agosto de 2020, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Decreto nº 7.216 de 17 de junho de 2010, que constituíram e regulamentaram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Santa Rita do Sapucaí, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§ 2º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.



Art. 3º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

Art. 4º. A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º. São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

- I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;
- II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 6º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I - carnes e derivados;
- II - leite e derivados;
- III - produtos de abelhas e derivados;
- IV - ovos e derivados;
- V - pescado e derivados;
- VI - frutas, hortaliças e seus subprodutos;
- VII - cereais e seus subprodutos;
- VIII - bebidas;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º. A inspeção sanitária se dará:

- I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá ser executado de forma permanente ou periódica.



§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º. A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executado por servidor público habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º. Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e da legislação federal, estadual e municipal vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei.

§ 2º. Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional, em caráter temporário, para atender o serviço de inspeção, conforme Lei Municipal nº 4.521/2021.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de



produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de oito toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de quatro toneladas de carnes por mês.

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 11. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores, através do Sindicato dos Produtores Rurais, da Associação de Moradores da Zona Rural, da EMATER-MG, e dos consumidores, para aconselhar, sugerir e debater assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- III – Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental, nos termos da legislação em vigor;
- IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.
- V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF e Inscrição do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;



VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Análise de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadram nas condições de licenciamento simplificado ou com dispensa de licenciamento deverão apresentar comprovação da Licença Ambiental Única.

§ 2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 14. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§ 1º. Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.

wh



§ 2º. Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 15. O Município expedirá um selo de qualidade aos produtores que comprovarem adequação às normas sanitárias municipais.

Art. 16. Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 17. As infrações às normas previstas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, aplicando-se as sanções e penalidades previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabíveis.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18. Serão consideradas responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art. 19. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º. Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.



§ 2º. A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM constatare a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º. O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterado;
- IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, sendo que:

- I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;
- II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;
- III - o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º. As multas a que se refere esta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

nh



- I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;
- II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º. As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 21. Caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

- I - embargar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;
- III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;
- VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;
- VIII - fraudar documentos oficiais;
- IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou
- XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 22. Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do **Anexo Único** desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Os valores das taxas serão reajustados, anualmente, conforme variação da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 23. As taxas instituídas têm como fato gerador:

- I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;



II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal SIM, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 24. O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente credenciados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 25. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 26. Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 27. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM devem ser aplicada exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM.

Art. 28. Os recursos financeiros necessário à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais.

Art. 29. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 29 de julho de 2021.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal

**“ANEXO ÚNICO”****Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM**

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:	UNIDADE	VALOR (% / UFM)
Bovinos e Bufalino: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	cabeça cabeça cabeça	7%
Suínos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça cabeça	7%
Ovinos e Caprinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	cabeça cabeça cabeça	7%
Aves: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para postura (confinamento)	centena ou fração centena ou fração centena ou fração	14%
Peixes: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Alevinos	centena ou fração centena ou fração milheiro ou fração	14%
Coelhos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça cabeça	4%
Animais exóticos (javali, ema, outros): a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça cabeça	18%
2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:		
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,5%
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	0,5%
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,5%
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	0,5%
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,5%
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,5%
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,5%
h) Bebidas	centena de litros ou fração	0,5%
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	0,5%
3- FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO		
a) Emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	5%
b) Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	por metro quadrado de área construída	0,4%



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

c) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	70%
d) Registro do estabelecimento	unidade	36%
e) Registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	100%

u.h

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 04/2021**

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, o presente projeto de lei visa a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, tendo como público alvo, principalmente, as famílias agricultoras, os pequenos produtores e as organizações coletivas do Município.

A atividade agroindustrial é uma das principais fontes de agregação de valor aos produtos da Agricultura Familiar, aumentando a geração de renda e o fortalecimento das famílias produtoras e dos empreendedores no campo e na cidade.

A Lei Federal Nº 7.889 de 1989, criou o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que determinou que os municípios devem realizar a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal.

O SIM busca garantir a qualidade dos produtos básicos de nossa alimentação, garantindo assim a saúde da população em geral.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é responsável por garantir a segurança alimentar, assegurando a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos no município e que chegam até a mesa do consumidor.

O SIM certifica através de seu selo, aqueles produtos que foram elaborados com a devida qualidade higiênica e sanitária.

A adequação da legislação sanitária e o estímulo a constituição de SIM, individualmente ou em consórcios de municípios, incluindo a disponibilização de diversos materiais técnicos sobre o assunto é, portanto, de grande relevância e fundamental para o produtor rural.

Estes, pois, os motivos para Projeto de Lei apresentado.

Assim, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, confiantes no nobre espírito de visão do bem comum que sempre norteou esta honrada Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Wander Wilson Chaves
- Prefeito Municipal -